

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.521/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 58/2026, de autoria parlamentar, que estabelece diretrizes voltadas à destinação ambientalmente adequada de resíduos têxteis, ao combate ao descarte irregular e à conscientização ambiental no âmbito municipal.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local, complementar a legislação federal e estadual e atuar na proteção ambiental e na limpeza urbana. O tema guarda aderência com os **arts. 23, VI, 24, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal**, com a **Lei Federal nº 12.305/2010** e com a **Lei Municipal nº 4.518/2017**, já referida no próprio projeto.

Essa base constitucional pode ser sintetizada nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, arts. 23, VI, e 30, I e II

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI-protoger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso, a proposição trata de resíduos têxteis gerados por atividade econômica fortemente vinculada à identidade local, o que reforça o interesse predominantemente municipal e autoriza a edição de norma orientadora complementar.

Quanto à iniciativa, o texto não cria secretaria, órgão, cargo, função, despesa obrigatória específica, nem impõe execução material imediata de políticas públicas. O emprego reiterado das expressões “diretrizes”, “poderá adotar”, “avaliar”, “estudar a viabilidade”, “promover”, “incentivar” e “estimular” aparentemente preserva, em linhas gerais, a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, reduzindo o risco de vício por invasão da reserva de administração. Contudo, ao referir que o Executivo “poderá” realizar aquilo que já pode, por ser de sua iniciativa, pode ensejar questionamento sobre vício de iniciativa indireta. Assim, sugere-se excluir o Poder Executivo do **art. 4º** e excluir por interior o **art. 5º**.

Realizados estes ajustes, a autoria parlamentar é juridicamente defensável porque a proposta permanece no plano normativo geral e indutivo, sem converter medidas administrativas em deveres concretos, com prazo, estrutura, contratação, expansão obrigatória de serviços ou afetação direta de recursos. Se a redação fosse alterada para impor implantação de ecopontos, coleta específica, campanhas permanentes ou parcerias obrigatórias, aí surgiria risco relevante de inconstitucionalidade formal.

No conteúdo, os objetivos previstos no **art. 3º** são compatíveis com a política ambiental e com a disciplina local de limpeza urbana. Também é adequada a opção do **art. 6º** de afirmar que a futura lei complementa, sem substituir nem alterar, a **Lei Municipal nº 4.518/2017**, evitando conflito normativo e deixando claro que a proposição não cria novo regime sancionatório.

O principal ponto de ajuste está na técnica legislativa. A ementa e o **art. 1º** falam em “diretrizes para a criação do Programa” ou “para a implementação do Programa”, mas o texto não estrutura propriamente um programa administrativo com contornos normativos mínimos, limitando-se a fixar objetivos e medidas facultativas. Há desencontro entre o nome da proposição e o conteúdo efetivo da norma.

Por isso, recomenda-se harmonizar a redação para deixar claro que a lei estabelece diretrizes municipais ou uma política orientadora relativa à destinação de resíduos têxteis, sem sugerir a criação de um programa executivo autônomo e detalhado. Essa correção reduz ambiguidade interpretativa e fortalece a compatibilidade do projeto com a separação de Poderes.

Também convém aperfeiçoar o **art. 2º**, para tornar a definição de resíduos têxteis mais técnica e alinhada à terminologia usual da gestão de resíduos, evitando enumeração excessivamente exemplificativa.

Sob o aspecto procedimental, pelos elementos encaminhados, a matéria é

própria de lei ordinária e não apresenta irregularidade manifesta na tramitação descrita. Não se identifica, nos documentos remetidos, afronta direta à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 58/2026 apresenta objeto constitucional e legalmente compatível com a competência municipal e, na redação atual, não evidencia vício claro de iniciativa, porque adota caráter orientador e não impositivo. Há, contudo, necessidade de ajustes pois existe risco de questionamento sobre vício de iniciativa indireta nos **arts. 4º e 5º**, devendo excluir do art. 4º o Poder Executivo e excluir o art. 5º. Ainda requer ajustes de técnica legislativa, especialmente para compatibilizar a ementa e o **art. 1º** com o conteúdo real da proposição e para refinar a definição do **art. 2º**. Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Rita de Cássia Oliveira". The signature is fluid and cursive.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

OAB/RS nº 42.721

Consultora do IGAM